



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 24, DE 05 DE MARÇO DE 2024**

*Aprova o regulamento da  
Modalidade de Telemedicina.*

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde; e,



A decisão da plenária da CIB-PB, na 2ª Reunião Ordinária, em 05 de março de 2024, realizada na Fundação Centro Integrada de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD), em João Pessoa/PB.

***RESOLVE:***

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento dos Atendimentos na Modalidade de Telemedicina na Paraíba, conforme anexo.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA**  
Presidente da CIB/PB

**RAFAEL AIRES TENÓRIO**  
Sec. Municipal de Saúde de Mamanguape/PB  
Diretoria do COSEMS/PB



**ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB Nº 24, DE 05 DE MARÇO DE 2024.**

## **Regulamentação da Modalidade de Telemedicina na Paraíba**



**João Azevêdo Lins**

Governador do Estado

**Jhony Wesllys Bezerra Costa**

Secretário de Estado da Saúde

**Renata Valéria Nóbrega**

Secretária Executiva de Estado da Saúde

**Patrick Áureo Lacerda de Almeida Pinto**

Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde

**Soraya Galdino de Araújo Lucena**

Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba

**Gerentes**

Atenção à Saúde

**Maria Izabel Ferreira Sarmiento**

Atenção Especializada

**Vanessa Oliveira Costa Silva**

Regulação, Controle e Avaliação da Assistência

**Lidiane Nascimento Cassimiro**

**Equipe de elaboração**

Artur Dantas Costa

Maria Izabel Ferreira Sarmiento

Kamilla Hellen Kapistrano

Laís Paiva de Medeiros

Fernanda Lúcia da Silva

Artur Dantas Costa

Vivian Kelly Rezende Costa

Ana Maria Fernandes da Silva

Anna Katarina Galiza

Lucas Lima Rocha

Vanessa Monteiro Costa

## **1.Introdução**

A Telemedicina é a prestação remota de serviços médicos através da utilização de recursos tecnológicos e de telecomunicações para a troca de informações nos diferentes níveis de atenção à saúde, entre profissionais de saúde e entre médicos e pacientes. Sendo assim garantindo uma gama de benefícios quando utilizada de maneira responsável e correta, como agilidade no atendimento, acesso a especialidades em áreas remotas, auxílio e monitoramento de pacientes facilitado, expansão da rede atendimentos de especialidades, economia para o sistema de saúde, entre outras.

Durante o ano de 2002 foi sancionada a primeira resolução que normatiza a telemedicina no Brasil por meio da resolução do CFM nº 1.643/2002, porém ainda pouco utilizada no país. No ano de 2020 em cenário de pandemia do COVID-19 tornou-se o meio ideal e necessário para a popularização da modalidade da telemedicina. À vista disso foi sancionada a lei Nº13.989, de 15 de abril de 2020 que dispôs sobre o uso da telemedicina durante a pandemia do COVID-19, no qual mais tarde seria revogada pela lei Nº 14510, de 27 de dezembro de 2022 em que autorizaria e disciplinaria a prática da telessaúde em todo território nacional.

Diante desse cenário, a telemedicina virou pauta de novas discussões no Conselho Federal de Medicina com desígnio de melhorias a modalidade. Foi visto a necessidade de novas regras, normativas e descrição das modalidades na telemedicina. Destarte, sancionada a resolução a resolução do CFM Nº 2.314, de 20 de abril de 2022.

Em busca de um atendimento cada vez mais integral e humanizado ao paciente, além de otimizar o fluxo de regulação, o governo do estado da Paraíba através da secretaria estadual de saúde se empenha em fazer uso do recurso da telemedicina afim de transcender os problemas impostos pelo acúmulo de pacientes em espera de atendimento especializado. Sendo assim a telemedicina surge como ferramenta imprescindível na solução das limitações geográficas, facilitando acesso de pacientes habitantes de áreas remotas e otimizando o tempo resposta ao tratamento adequado. Garantindo assim um atendimento de qualidade com melhora na continuidade dos cuidados clínicos.



## **2. Modalidades da telemedicina**

- Teleconsulta;
- Teleinterconsulta;
- Telediagnóstico;
- Telecirurgia;
- Telemonitoramento ou televigilância;
- Teletriagem;
- Teleconsultoria.

### **2.1 Teleconsulta**

Consiste na consulta médica não presencial, mediada por tecnologias digitais de informação e comunicação, com médico e paciente localizados em diferentes espaços. A seguir segue as atribuições relacionada a teleconsulta.

§ 1º A consulta presencial é o padrão ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar.

§ 2º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o médico assistente do paciente, em intervalos não superiores a 180 dias.

§ 3º O estabelecimento de relação médico-paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda às condições físicas e técnicas dispostas nesta resolução, obedecendo às boas práticas médicas, devendo dar seguimento ao acompanhamento com consulta médica presencial.

§ 4º O médico deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o médico solicitar a presença do paciente para finalizá-la.

§ 5º É direito, tanto do paciente quanto do médico, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o



médico e o paciente. (ART. 6 RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022).

## **2.2 Teleinterconsulta**

Consiste na troca de informações e opiniões entre médicos, com auxílio de tecnologias digitais de informação e comunicação, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico. A seguir segue a atribuição relacionada a teleinterconsulta.

O médico assistente responsável pela teleinterconsulta deverá ser, obrigatoriamente, o médico responsável pelo acompanhamento presencial. Os demais médicos envolvidos só podem ser responsabilizados por seus atos. (ART.7 RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022).

## **2.3 Telediagnóstico**

Consiste no ato médico a distância, geográfica e/ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com registro de qualificação de especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento, em atenção à solicitação do médico assistente. Nesta categoria inclui-se o assessor médico.

## **2.4. Telecirurgia**

A telecirurgia é a realização de procedimento cirúrgico a distância, com utilização de equipamento robótico e mediada por tecnologias interativas seguras. No momento ainda pouco empregada no Brasil devido a falta de profissionais capacitados e equipamentos necessários.

## **2.5 Telemonitoramento ou televigilância**

Também conhecido por telemonitoramento, consiste no ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão de parâmetros de saúde ou doença, por meio de avaliação clínica ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes



físico completo, podendo o médico solicitar a presença do paciente para finalizá-la

- As normas de ética médica devem ser cumpridas de acordo com o código de ética médica do CFM.
- As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho. No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade a sua opção de uso de telemedicina.
- É direito, tanto do paciente quanto do médico, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o médico e o paciente.

**Referências:**

1. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.314, de 20 de abril de 2022. Conselho Federal de Medicina, [S. l.], p. 1-2, 20 abr. 2022.
2. LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos, [S. l.], p. 1-2, 27 dez. 2022.

**JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA**  
Presidente da CIB/PB

**RAFAEL AIRES TENÓRIO**  
Sec. Municipal de Saúde de Mamanguape/PB  
Diretoria do COSEMS/PB